IDENTIFICAÇÃO

NOME DA EMPRESA: MAX TERRAPLAGEM LTDA

CNPJ: 45.363.401/0001-44

REPRESENTANTE: WESLEI MAXIMIANO

CARGO: ADMINISTRADOR

CARTEIRA DE IDENTIDADE: 14002697-2-0SESP/PR

CPF: 111.300.259-00

ENDEREÇO: AVENIDA ANIZZIO PEDRO DA LUZ- PIONEIROS

CIDADE: CANDÓI/PR.

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2024 PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRAS E SERVIÇOS Nº 009/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de hora máquina com escavadeira hidráulica sobre esteiras, para atender as necessidades das secretarias de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente e Transportes, Obras e Serviços Urbanos de Lajeado Grande.

A empresa MAX TERRAPLAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 45.363.401/0001-44, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) WESLEI MAXIMIANO, portador (a) da Carteira de identidade n° 14002697-2-0SESP/PR e do CPF n111.300.259-00, vem respeitosamente apresentar seu recurso administrativo;

"RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO"

Contra a decisão que declarou esta RECORRENTE como inabilitada, aduzindo para tanto o que se segue.

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4°, XVIII, c/c o Art. 9°, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2°, da Lei n°. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu <u>Superior Hierárquico</u>, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que declarou como inabilitada a empresa MAX TERRAPLANAGEM LTDA, ora recorrente, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

II. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

No dia 03 de maio de 2024, a proponente MAX TERRAPLANAGEM LTDA, ora recorrente, foi declarada inabilitada, quando da análise documental por esta municipalidade, haja visto que a empresa recorrente não apresentou item 9.11.4 alínea "e".

Entretanto, a despeito inabilitação vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5°. (...) (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (Original sem grifo).

E ainda:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA

CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE

HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE

IMPLANTAÇÃO DE **MELHORIAS** NO SISTEMA COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

De acordo com o ACORDAO 1211/2023 DO TCU vedação à inclusão de novo documento, prevista

no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ainda de acordo com o ACORDÃO 1217/2023 É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos

princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido:

(a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como inabilitada esta recorrente. E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízos à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

O edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para o Município.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais e EQUIVOCADOS, que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade construtiva.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, não se sustenta a decisão que inabilitou a ora recorrente, e portanto, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o equívoco cometido pela Sr. Pregoeiro e Comissão de Pregão.

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo ao acolhimento das razões de recurso da empresa recorrente, tendo em vista as alegações infundadas quanto a intenção em quebrar a regra da vinculação ao instrumento convocatório bem como a respeito da sua atitude em causar morosidade na tramitação do processo por mera insatisfação apresentando razões protelatórias, conforme explanado.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

"Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos

específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

O art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, \$3°, da Lei 8.666/1993, "deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame."

Ademais, item 9.11.4 alínea "e" - Declaração formal de disponibilidade dos equipamentos adequados à execução dos serviços, constando a marca, modelo e ano de fabricação, assinada por representante legal da licitante., está sendo juntado neste momento ensejando o pregoeiro a própria apuração ou diligência, verificando a mesma. Ainda está recorrente apresenta preços mais vantajosos a administração, caracterizando assim excesso de formalismo pela equipe de pregoeiros.

Assim o Acórdão nº 1.211/2021, preceitua a possibilidade de junção de documentos a fim de diligenciar a documentação necessária a habilitação da recorrente. (Acórdão nº 1.211/2021 em anexo).

III. DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção desta douta Comissão de Pregão, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que a documentação de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente, sendo o Anexo faltante, encaminhado junto a esta manifestação para suprir toda e qualquer dúvida, sendo está apenas um erro formal que não trará ´nenhum prejuízo a administração, muito pelo contrário, trará benefícios, visto a apresentação de melhores preços.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Assim sendo, sem mais delongas, de acordo com os ACÓRDÃOS 1211/2023 E 1217/2023, a

recorrente alerta essa Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de

Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a

todas as exigências legais possíveis.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de

justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a

sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento

licitatório em apreço.

Requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento

nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a

decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proponente MAX TERRAPLANAGEM LTDA, habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os

princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA, pois como única opção para a

Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação

reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir,

devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei

n. ° 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Weslei Moxemin

Termos em que pede deferimento:

Candói, PR em 07 de maio de 2024.

WESLEI MAXIMIANO CPF 111.300.259-00

CNPJ: 45.363.401/0001-44